



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Instituto Estadual do Ambiente
Procuradoria

PARECER Nº 247/2024/INEA/GERDAM
PROCESSO Nº SEI-070010/000058/2023

Parecer nº 63/2024 – LDQO – Gerdam/Proc/Inea [III](#)

ANÁLISE DA LEGALIDADE DO
PROCESSO DE APURAÇÃO DE
INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
AMBIENTAL. LEI ESTADUAL Nº
3.467/2000. ART. 94. RECURSO
ADMINISTRATIVO TEMPESTIVO.
SUGESTÃO PELO DESPROVIMENTO
DO RECURSO.

I. RELATÓRIO

I.1. Histórico do processo

O presente processo administrativo trata da apuração de infração administrativa ambiental em face de Reinaldo Moine Ferreira, inaugurada pela emissão do Auto de Constatação – AC Supmacon/01022658 (46529088), em 01/02/2023.

Ato contínuo, emitiu-se, em 11/04/2023, o Auto de Infração – AI Supmaeai/00158657 (50047026) com base no artigo 94 da Lei Estadual nº 3.467/2000, que aplicou a sanção de multa simples no valor de R\$ 5.738,03 (cinco mil, setecentos e trinta e oito reais e três centavos).

Inconformado, o autuado apresentou impugnação ao AI (59180956).

I.2 Da decisão da impugnação

O Diretor da Diretoria de Pós-licença e Fiscalização Ambiental – Dirpos acolheu as considerações feitas pelo Serviço de Análise de Autos de Infração – Serviai (71489762) e indeferiu a impugnação (71646494), “*tendo em vista que o autuado não trouxe elementos de fato e de direito capazes de elidir o procedimento fiscalizatório*”.

I.3 Das razões recursais do autuado

No recurso interposto no doc. 79498594, o autuado sustenta que: **(I)** “*foi realizado o desfazimento do revestimento do leito do rio e a retirada do muro, comunicando devidamente ao Inea através de Relatório Técnico Ambiental*”; **(II)** houve o “*não recebimento do Auto de Infração e do boleto da multa dentro do prazo estipulado, recebendo ambos na mesma data de vencimento, o que inviabilizou a quitação no prazo*”; e **(III)** as atenuantes de “*reparação espontânea do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada*” e de “*colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental*” devem ser consideradas para a redução do valor da

multa imposta.

Por fim, solicita a conversão da penalidade em medida compensatória.

II. FUNDAMENTAÇÃO

II.1 Preliminarmente

II.1.1 Da tempestividade do recurso

A Lei Estadual nº 3.467/2000^[2] determina que o prazo para apresentação de recurso contra decisão que aprecia a impugnação ao auto de infração é de 15 (quinze) dias contados da intimação.

A contagem do prazo recursal para o presente caso se dá em dias úteis, visto que o art. 4º da Lei Estadual nº 9.789/2022, que deu nova redação ao art. 28 da Lei Estadual nº 3.467/2000, passou a produzir efeitos a partir de 12/09/2022.

Da análise dos autos, não foi possível localizar o Aviso de Recebimento - A.R. que teria dado ciência ao autuado acerca do indeferimento da impugnação, uma vez que a notificação ainda se encontrava pendente de expedição. Não obstante, cumpre esclarecer que o A.R. não constitui requisito indispensável para a análise do recurso, tendo em vista que o administrado pode tomar conhecimento dos atos proferidos no processo administrativo por outros meios, iniciando-se, a partir dessa ciência, o prazo para a apresentação da defesa.

Nesse sentido, o comparecimento espontâneo do autuado supre a ausência de intimação formal, razão pela qual o recurso interposto deve ser regularmente apreciado, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, garantias constitucionais expressas.

Portanto, considera-se **tempestivo** o recurso protocolado em 23/07/2024.

II.1.2 Da competência para a prática dos atos de fiscalização e julgamento do recurso

Com relação à competência para a prática dos atos de fiscalização, aplicam-se as regras do Decreto Estadual nº 41.628/2009 e Decreto Estadual nº 46.619/2019^[3], bem como as do Decreto Estadual nº 48.690/2023, que revogou o decreto anterior.

Por se tratar da aplicação do direito intertemporal, são respeitados os atos processuais praticados e situações jurídicas consolidadas na vigência da norma revogada, de modo que a recente norma incidirá nos processos em curso, conforme prevê o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro^[4].

Isso posto, os atos administrativos – auto de constatação, auto de infração, decisão quanto à impugnação – que compõem o presente processo estão em consonância com as regras legais aplicáveis. Na sequência, após análise e manifestação desta Procuradoria, o recurso interposto pela autuada será submetido ao Condir, autoridade competente para julgamento, de acordo com o art. 34, inciso III, do Decreto Estadual nº 48.690/2023.

II.2 Do mérito

II.2.1 Da subsistência do auto de infração

O recorrente foi autuado pela prática da infração ambiental tipificada no art. 94 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 94. Causar degradação ambiental que provoque erosão, deslizamento, desmoronamento ou modificação nas condições hidrográficas ou superficiais:

Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais) a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

A autuação foi fundamentada no Relatório de Vistoria nº 04/2023 (46527940), expedido pela Superintendência Regional de Macaé e das Ostras - Supma, no bojo da apuração de denúncia apresentada por vizinhos, relativa à construção de poço artesiano sem a devida comunicação aos órgãos competentes, bem como à verificação de desvio de curso de córrego. Durante a vistoria, constatou-se a edificação de muro de contenção e a realização de revestimento do leito de curso hídrico sem a necessária autorização do órgão ambiental competente, circunstância que ensejou a lavratura do AI.

Como visto anteriormente, o autuado em sua defesa aduz, em síntese, que adotou medidas para a reparação do dano ambiental, requerendo que sejam aplicadas as atenuantes previstas na legislação, quais sejam: “*reparação espontânea do dano ou limitação significativa da degradação ambiental causada*” e “*colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental*”, com vistas à redução do valor da multa aplicada. Ademais, sustenta que a notificação contendo o AI e o respectivo boleto foi entregue na data do vencimento.

No que tange à primeira alegação, não há fundamento jurídico que ampare sua subsistência, uma vez que, embora tenha ocorrido o desfazimento do revestimento do leito do rio e a remoção do muro, a reparação do dano ambiental foi realizada apenas após o autuado tomar ciência da irregularidade, razão pela qual a primeira atenuante não se mostra aplicável neste momento. Nesse sentido, a área técnica (81851410) informa que “*o desfazimento das estruturas se deu após o autuado ser informado durante a vistoria, que seria notificado a desfazer as intervenções*”. No que concerne à segunda atenuante, verifica-se, conforme a ficha de atenuantes e agravantes (46890863), que esta foi devidamente considerada, tendo os agentes do Inea pautado sua atuação pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, que orientam o exercício do poder de polícia da Administração Pública, no cálculo da dosimetria da sanção aplicada.

Quanto à alegação acerca do suposto vencimento do AI e do boleto, cumpre esclarecer que o AI não possui termo final de vencimento, e que o pagamento da multa possui efeito suspensivo automático enquanto pendente a apreciação do recurso, nos termos do art. 26 da Lei Estadual nº 3.467/2000. Veja-se:

Art. 26. O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento das multas e, quanto às demais infrações, apenas devolutivo.

Parágrafo único. A autoridade que exercer o juízo de admissibilidade do recurso, se houver pedido do recorrente, poderá, fundamentadamente, conferir efeito suspensivo ao recurso, nas hipóteses em que a execução imediata da penalidade possa acarretar dano irreparável. (grifamos)

Assim, inexistente qualquer óbice em relação ao vencimento do boleto, uma vez que, após a apreciação da defesa apresentada, em caso de indeferimento, um novo boleto será oportunamente emitido e encaminhado ao autuado.

No mais, considerando a presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos, entende-se pela subsistência da autuação.

II.2.2 Da possibilidade de conversão da multa

Conforme exposto anteriormente, o autuado requereu a conversão da penalidade em medida compensatória. A referida conversão é possível por meio da celebração de um Termo de Compromisso ou de Ajuste Ambiental – TAC, com vistas à suspensão de exigibilidade da multa e a conversão em prestação de serviços de interesse ambiental ou realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, segundo o art. 101 da Lei Estadual nº 3.467/2000:

Art. 101. As multas aplicadas com base nesta Lei poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades

competentes(...)

§ 6º - O termo de compromisso ambiental poderá estipular a conversão parcial ou total das multas aplicadas em serviços de interesse ambiental ou na realização de obras de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo das medidas previstas no “caput” deste artigo.

Com base na disposição citada, o Decreto Estadual nº 47.867/2021 estabelece que as multas aplicadas com fundamento na Lei Estadual nº 3.467/2000 poderão ter a sua exigibilidade suspensa, mediante a celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, a exclusivo critério do Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade ou da autoridade a quem ele delegar (no caso, o Subsecretário Executivo da Seas), obrigando-se o infrator à adoção de medidas específicas para fazer cessar a degradação ambiental, sem prejuízo das demais medidas necessárias ao atendimento das exigências impostas pelas autoridades competentes.

Com efeito, esta Procuradoria não vislumbra óbice jurídico à conversão do valor da multa por meio da celebração de termo de compromisso ou de ajuste ambiental, desde que sejam observadas a Resolução Conjunta Seas/Inea nº 57/2021 e a Resolução Seas nº 185/2024, que dispõem sobre o procedimento para celebração e acompanhamento do TAC de conversão de multa ambiental.

Pontua-se que a conversão ainda gera desconto em favor do requerente. No caso concreto, o desconto será de 20%, nos termos do art. 13, inciso III, e § 2º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021.

III. CONCLUSÃO

Pelo exposto, conclui-se que:

1. o recurso administrativo é cabível e tempestivo;
2. considerando a legislação aplicável, os atos praticados no processo estão em consonância com as normas sobre competência, procedimento, devido processo legal, contraditório e ampla defesa;
3. a penalidade de multa se encontra adstrito ao parâmetro legal e devidamente motivado; e
4. restou comprovada a prática da infração tipificada no art. 94 da Lei Estadual nº 3.467/2000, consubstanciada no Auto de Infração Supmaeai/00158657.

Dessa maneira, entendemos pelo **conhecimento** do recurso e, no mérito, por seu **desprovemento**.

Ressalta-se que o valor da multa deve ser atualizado "*com base na Ufir/RJ, a partir da data da lavratura do auto de infração ou da decisão que tenha alterado o seu valor*" (art. 13, § 3º, do Decreto Estadual nº 47.867/2021).

Por fim, recomenda-se que o Conselho Diretor deste Instituto certifique, na hipótese da decisão de indeferimento do recurso, o **trânsito em julgado** do presente processo administrativo, visando determinar o término da apuração da infração ambiental, bem como o início da contagem dos 5 (cinco) anos para eventual aplicação da agravante de reincidência, conforme art. 10, inciso I, da Lei Estadual nº 3.467/2000.

Restitua-se à **Diretoria das Superintendências Regionais - Dirsup**, para ciência e adoção das medidas necessárias à continuidade do procedimento administrativo.

Leonardo David Quintanilha de Oliveira

Procurador do Estado
Procurador-Chefe do Inea

[1] Este parecer foi elaborado com o auxílio do estagiário **Rodrigo Gomes Rosa da Silva**

[2] **Art. 25.** Da decisão que apreciar a impugnação ao auto de infração, poderá o infrator interpor recurso para o órgão próprio do Instituto Estadual do Ambiente INEA ou, quando assim estabelecido em Regulamento, para o órgão próprio ou para o titular da Secretaria de Estado do Ambiente, no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, nos termos do art. 14 desta Lei. (Redação dada ao artigo pela Lei n. 5.101, de 04.10.2007, DOE RJ de 05.10.2007)

[3] O Decreto Estadual n. 41.628/2009 foi revogado, em 03/04/2019, pelo Decreto Estadual n. 46.619/2019, o qual foi revogado, em 15/09/2023, pelo Decreto Estadual n. 48.690/2023

[4] **Art. 6º** A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo David Quintanilha de Oliveira, Procurador**, em 13/09/2024, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 28º e 29º do [Decreto nº 48.209, de 19 de setembro de 2022](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **83073609** e o código CRC **D63EC527**.